



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6580 ANO: 2016**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
Substitutivo apresentado pelo Relator na CFT.

NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto de Lei nº 6.580/2016, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, pretende alterar o § 5º, do art. 29, do Decreto-Lei nº 1.455, para nele fazer inserir “inciso III” com o objetivo de destinar, a instituições públicas de ensino básico, 30% (trinta por cento) do produto da alienação

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento. Não há, portanto, qualquer implicação sobre o aumento de despesa e/ou a redução de receitas públicas.

2. Apensado ao PL 6.580/2016, o Projeto de Lei nº 6589/2016, de autoria da Deputada Geovania de Sá, também pretende alterar o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, para destinar, a ações municipais de segurança pública, 20% (vinte por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas. Também não há em referido PL qualquer dispositivo que implique aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas.

3. Por tais motivos, não cabe à CFT manifestar-se quanto à respectiva adequação orçamentária e financeira do PL 6.580/2016 e do PL 6.589/2016.

Brasília, 29 de maio de 2017.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira